

Batalhão nro.
D. g. 18-8-63

0619

19.6.63

P. J. - JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL

Registro de Acórdão

Apelação Civil nº. 152

Registrado sob o nº. 571

em 19 de junho de 1963

Chefe do Serviço de Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 152

Apelante - Vitória Colodina de Oliveira
Apelado - Francisco Alberto Alexandre
Relator - Desembargador Sousa Neto
Revisor - Desembargador Darcy Ribeiro

R E L A T Ó R I O

O Senhor Desembargador Sousa Neto (Presidente e Relator) - Pela sentença de fls. 26/26v., julgou-se improcedente a ação, por via da qual a Apelante espera que a Justiça compila o Apelado - seu consorte religioso - a ressarcir os danos que lhe causou, descumprindo a promessa de casar no civil, explorando, por demais, os seus serviços, durante três anos e dois meses.

A apelação não foi contra-arrazoada.

A dota Subprocuradoria, pelo parecer de fls., accusa a Apelante de carecida de direito.

É o relatório.

V O T O

O Senhor Desembargador Sousa Neto (Presidente e Relator) - Como se viu, a autora era menor de dezoito anos. Casou-se na igreja com o réu. Viveram juntos durante trinta e mais meses. Sem razão, o réu expulsou a autora da casa e está provado, através de depoimento da testemunha do casamento religioso, que o réu juntou formalizar no civil o casamento religioso.

APELAÇÃO CÍVEL N° 152

O Dr. Juiz, julgando a queixa da autora, menor aban donada, expulsa de casa pelo marido, depois de fruir os encantos da sua mocidade, mandou que se queixasse ao padre, acrescentando que não cabia ao Juiz tomar conhecimento de sua reclamação.

A decisão do Dr. Juiz contraria a melhor jurisprudência a respeito dessa matéria, além de ferir o bom senso e o que é de intuitiva moralidade.

O acusado, quando se casou com a autora, nada possuía. Antes de expulsá-la de casa, instalou um bar no Núcleo Bandeirante. Eram pessoas humildes, somam os esforços na tentativa de uma vida mais ou menos feliz. Talvez enfatizado sexualmente — que nada alegou contra a conduta moral da autora — ele a expulsou de casa.

O direito ampara hoje até as concubinas, até as domésticas que são premiadas com os afetos dos patrões. Não sei por que não poderia amparar a autora, que era uma menina de vida honesta, seduzida pelo acusado — e tinha a idade própria da sedução, de zessete para dezesete anos. Passou a viver com ele e a auxiliá-lo na vida, porque era esposa e criada ao mesmo tempo. Exercia, simultaneamente, as duas funções: de mulher e de cozinheira. Se ele adquiriu bônus, se ele fêz alguma fortuna, de modo a poder comprar ou instalar um bar, foi evidentemente ao lado dela, com os seus esforços, com os seus encargos, com os seus sofrimentos; ele trabalhava na rua, ela trabalhava em casa; o esforço era no mesmo sentido: para que, pelo trabalho em comum, o casal se aceitasse na vida com uma situação razoável de conforto, de respeitabilidade. Dessa soma de esforços é que nasce o direito das concubinas, reconhecido em todos os Tribunais do Brasil.

A autora tem posição melhor que a de concubina. A autora foi levada ao leito nupcial através da igreja. O Código Civil manda indemnizar a moça seduzida com promessa de casamento. A autora foi seduzida com promessa de casamento civil provada nos autos; foi seduzida por, talvez, um dos mais fortes artifícios que é o casamento religioso.

Este casamento foi o sólo da jura do réu. A vítima e seus pais só podiam acreditar que ele cumpriria a promessa de

DOCUMENTO
PARCIALMENTE
RECORRIDA

0621

APLICAÇÃO CÍVEL N° 152

de casar civilmente. Se o Código Civil dá direito à indenização à jovem seduzida com simples promessa de casamento, sem formalidades, como é que a autora, seduzida com o casamento religioso e promessa de civil não tem direito a ela? Até as concubinas são indenizadas e mesmo as prostitutas que passam a viver com alguém, recebem dos Tribunais a consideração de um direito à indenização. Socialmente, moralmente, a autora tem uma posição privilegiada com relação às concubinas; materialmente, o dano que ela sofreu é maior que o dano sofrido por uma concubina porque, no caso, o dano moral exerce um reflexo profundo na situação matrimonial da autora que, por assim dizer, vê anulada sua capacidade de casar outra vez, de obter seu verdadeiro marido, não aquela que a expulsou de casa, mas o marido a que toda mulher honesta, naturalmente, aspira e tem direito, como a autora. Em face, portanto, da lei que manda indenizar a moça seduzida; face à jurisprudência que manda indenizar a concubina, reconhecendo que entre ela e seu companheiro existia uma sociedade de fato, não se pode, evidentemente, dizer à autora que recorre ao altar da Justiça, que procure o sacerdote do padre, depois de tudo que ela sofreu, ao padre que foi testemunha o Juiz desta infeliz união; que, inocentemente, de boa-fé, serviu de instrumento para o engodo que o réu preparou, com o fim de enganar e prejudicar a autora.

Meu voto, portanto, é no sentido de dar provimento ao recurso, para julgar a ação procedente, reconhecendo que a autora e o réu viviam em sociedade de fato, tendo ela direito à metade dos bens levados pelo réu, a partir do dia em que se uniram pelo casamento eclesiástico até a data em que foi expulsa da casa.

O Senhor Desembargador Darcy Ribeiro (Revisor) — Senhor Presidente, concordo em grande parte, em quase tudo, com o voto jurídico e humano de Vossa Excelência. Trata-se de uma moça iludida por seu companheiro que a levou ao altar, para com isso enganá-la e possuí-la. O caso me faz lembrar o romance de Jorge Amado, "Gabriela, Cravo e Canela". Mas o romance nem sempre reproduz a vida, ficou aquém da mesma. O Sirio do romance não usou de ardil de levar Gabriela ao altar. O réu foi mais requintado em sua malícia e, depois de cerca de quatro anos de convivência, abandonou a moça,

GRADUAMENTO
ESPECIALMENTE
REGULARE

0622

APELAÇÃO CÍVEL N° 152

deixando-a a clamar por um amparo desde que ficara, completamente, sem apoio daquela sociedade que ela celebrara com o réu. Hoje, o casamento religioso tem efeitos civis e bastam, para tanto, a habilitação e inscrição, no prazo da lei.(Lei nº 1 110 de 23.V.50)

Concubinato, como bem salientou Vossa Excelência, tem amparo absoluto da jurisprudência que reage, no Brasil, por uma construção hermenêutica muito louvável contra o Código Civil, que se atrasou. Por uma construção jurisprudencial, à concubina é reconhecido o direito de haver metade do patrimônio de seu companheiro falecido, jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais.

A legislação social, até em matéria de acidentes do trabalho e em matéria de previdência social, ampara o direito da concubina. A jurisprudência bem andou em considerar, a final, o direito da companheira, oriundo de um contrato de sociedade e, não, de locação de serviços, como a princípio se entendeu, que a colocaria em relação de dependência, de subordinação, inaceitável, com relação ao seu companheiro. E é porque assim se considera que se lhe dá a meação do patrimônio do companheiro falecido. Portanto, face à sentença fomento dos melhores princípios de direito e, também, por que não dizer-lhe, de humanidade.

Não havia, absolutamente, razão para que o Dr. Juiz chegasse a concluir pela improcedência da ação, porque a nossa legislação não podia deixar de dar amparo à menor seduzida, quando a Justiça já reconhece direito à concubina, à mulher madura que se associa a um homem para viver com ele mais moço. É verdade que a postulação veio imperfeita. A inicial invocou os arts. 159 e 1 518 do Código Civil, quando deveria invocar, com absoluta precisão, o art. 1 548, inciso IIIº, do mesmo diploma: "Art. 1 548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à sua própria condição e estalo: inciso IIIº. Se fôr seduzida com promessas de casamento".

A nossa lei civil oferece tipicidade para o caso. Na realidade, como tive ocasião de acentuar, a jurisprudência reconhece à companheira direito à meação, com base no contrato de sociedade subjacente ao concubinato.

JULGAMENTO
PARCIALMENTE
NEGATIVO

APELAÇÃO CÍVEL N° 152

Na hipótese dos autos, a meu ver, não há bem um concubinato, mas situação melhor do que a vida simplesmente marital; era, essa situação melhor não pode desfavorecer a autora. O que o Código Civil estabelece no art. 1.548 não é mera reparação de dano moral, mas de dano econômico quando manda conferir-se à mulher aquela veda em sua honra um dote correspondente à própria condição, e este é o caso. Esse dote deve ser apurado, sempre considerando o interesse primordial da mulher. No caso, na hipótese sub iudice, a meu ver, estão reunidos os pressupostos legais do art. 1.548.

Alude o Desembargador Sousa Neto à circunstância de estabelecer o referido dispositivo um requisito que já é obsoleto, ao determinar que o dote deve ser fixado, tendo-se em vista a condição da mulher. Mas esse requisito não está a prejudicar a autora. A meu ver ela tem uma determinada condição, a de companheira desse homem que conseguiu, com o labor da sócia, comprar um estabelecimento comercial. Ela estava nessa situação, neste estado, precisamente quando veio pedir o apoio da Justiça. A meu ver, os pressupostos legais do art. 1.548, inc. IIIº, do Código Civil estão absolutamente caracterizados na hipótese.

Quanto ao arbitramento do dote, é matéria que deixaria para a execução. Ele pode corresponder à metade dos bens do casal, no momento da cessação da vida em comum. Mas, pode ser maior que essa metade. Vossa Excelência, Senhor Presidente, estabeleceu que a Apelante teria direito à metade dos haveres obtidos pelo réu durante o tempo da sociedade. Eu entendo que tal dote pode mesmo ser maior porque, com a prosperidade do réu, teria igualmente melhorado, em sua companhia, a situação econômica da autora. O dote, pois, há de ser arbitrado em função desses fatores.

Como disse, os pressupostos legais estão absolutamente atendidos no caso dos autos. Uma testemunha depois. É necessário dizer que não só o réu não provou qualquer mau procedimento da autora como, ao contrário, ela provou, por testemunha ouvida, seu bom procedimento e as artimanhas usadas por seu companheiro para convencê-la a aceitar a situação de convívio, acenando-lhe com o casamento civil, para quebrar-lhe a resistência e fazer dela sua simples concubina.

Diz a testemunha n. fls. 23: "Que o depoente foi

JULIANO G.
FATIMA MARIA
REGISTRO

0624

APELAÇÃO CÍVEL N° 152

testemunha do casamento eclesiástico das partes litigantes, tendo no dia da cerimônia interpelado o Réu sobre se o mesmo iria casar-se no civil com a autora, tendo obtido do primeiro uma resposta afirmativa que tranquilizou o depoente, pois em caso contrário não desejava apadrinhar a cerimônia religiosa."

Ficou, portanto, provado que a autora não deu causa à separação. Como bem frisou Vossa Excelência, veio o réu a estabelecer-se comercialmente depois da união.

Por todos êstes motivos, também como Vossa Excelênciia deu provimento à apelação, para assegurar à autora o direito a um dote que será arbitrado em execução.

Evidentemente, trata-se de ilícito civil e por procedimento culposo, por culpa aquiliana está sujeito o Apelante ao pagamento de honorários. Condeno, pois, o réu a pagar honorários de 20% sobre o montante do dote, que ainda não foi arbitrado; condeno-o, outrossim, a pagar as custas.

O Senhor Desembargador Gonçalve Joffilly — Senhor Presidente, não comprehendo a burladaria no que diz respeito à fundamentação jurídica, não apenas na inicial, malformulada, como na contestação, e até na simplória sentença do Dr. Jorge e no inadequado parecer do Dr. Guimarães Lima. O Juiz chega à infeliz metáfora de mandar a autora "queixar-se ao Bispo".

Este caso se prestaria à literatura apenas para quem queira amenizar as tertúlias jurídicas. Se adotasse êste caminho, não escolheria o exemplo da formosa "Gabriela", iria ao Cortiço de ALUÍSIO DE AZEVEDO, onde as figuras se apresentam bem mais nítidas, confirmando o conceito de que "a natureza imita a arte".

Entretanto, não é necessário procurar, na ficção, analogias de julgamento, quando o artigo 1.548 do Código Civil é claríssimo, como bem salientou o eminentíssimo Revisor.

Diz-se-á, como disse o eminentíssimo Relator, em aparte, que o referido artigo já está ultrapassado; no seu concordo, mas serve ele para proteger todos os direitos reclamados pela autora, se atualizado, de modo realista, o velho conceito de "DOTE à melhor seduzida com promessa de casamento", o que não deixa de ser "reparação" pelo descumprimento da "obrigação" assumida, não só

DOCUMENTO
PARCIALMENTE
ILEGÍVEL

APLICAÇÃO CÍVEL N° 152

0625

podendo confundir com o direito à MEAÇAO que, no caso, seria exorbitante, mesmo para os que admitem (como me orgulho de admitir), os mais amplos direitos aos acasalamentos não oficializados.

O matrimônio religioso (isso é que não viu ou não soube ver o Dr. Juiz) não vale como CASAMENTO porque nôle faltam aqueles predicados EUREMÁTICOS, nô se lhe podem negar validade de um compromisso. Quem vai aos pés do padre, ou de quem quer que seja, e se "compromete a CASAR", assume responsabilidade, pela qual responderá, a nô ser que tal compromisso seja ilegítimo, irregular ou desonesto. É ato jurídico gerando o quê? Gerando obrigações decorrentes do compromisso assumido, inequivocamente testemunhado. E seria um caminho legal para obrigar REPARAÇÃO, se nô houvesse, como há, especificamente, o art. 1.548 que protege e ampara tôdas as pretensões da autora.

No que diz respeito "à condição social da mulher" (conceito que considero já ultrapassado), em nada prejudica a autora; pelo contrário, até a favorece. Será matéria de pura ARBITRIMENTO, que nô é perívia. Nô se confunda perívia com arbitramento, onde os louvados têm maior arbitrio.

Com essas considerações, Senhor Presidente, adote, **in toto**, o voto do Desembargador Revisor, dando provimento ao recurso, para que seja arbitrado o DOTE em reparação ao descumprimento da promessa.

D E C I S Ã O

Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, para o fim de se dar à autora um dote a ser fixado na execução, vencido o Desembargador Sousa Neto, em parte, porque concedia à autora direito à meação dos bens.

JULGAMENTO
= ARQUIVAMENTO
2.697

0626

P. J. — JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL

Registro de Acórdão

Apelação Civil n.º _____

Registrado sob o n.º _____

em _____ de _____ de 19____

[Assinatura]
Chefe do Serviço de Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL N.º 152

Apelante - Vitória Colodina de Oliveira

Apelado - Francisco Alberto Alexandre

Aquile que casa eclesiasticamente e acena à mulher honesta com posterior casamento civil, com o objetivo de conquistar-lhe a confiança, para abandoná-la mais tarde, comete sedução prevista no art. 1.548, inc. IIIe, do Código Civil e deve responder por dote, a ser fixado em função, não do estado anterior à união, mas da condição da mulher, no momento da cessação da vida em consona.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 152, em que é Apelante - Vitória Colodina de Oliveira - e Apelado - Francisco Alberto Alexandre:

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para o fim de se dar à autora um dote a ser fixado na execução, vencido o Desembargador Souza Neto, em parte, porque concedia à autora direito à moção dos bens, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

*[Assinatura]
M. S. M. Souza Neto*

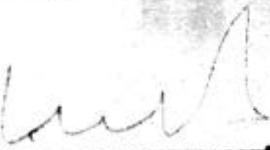
- 2 -

P. J. — JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

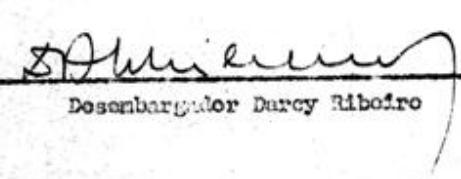
0527

APELAÇÃO CÍVEL N° 152

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Brasília, 19 de Junho de 1963.


Desembargador Sousa Neto

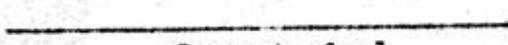
Presidente
e Relator


Desembargador Darcy Ribeiro

Revisor

CLÍENTE.

Em de de 1963.


Procurador Geral